PREFEITURA
PASSIRA
UMA NOVA HISTÓRIA

LEI Nº. 604/2009.

EMENTA: INSTITUI O SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TAXIS, NO MUNICÍPIO DE PASSIRA, PERNAMBUCO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o sistema de transporte de passageiros por Táxis no Município Passira, executado em automóvel, mediante pagamento de Tarifa fixada pelo Executivo Municipal, constitui de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, o Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para interpretação deste Lei, definem-se:

I – **Serviço de Táxi** – Transporte de um ou mais passageiros executados por automóveis, mediante pagamento de Tarifa fixada pelo Poder Executivo do Município;

II – **Permissão** – Ato administrativo pelo qual a Prefeitura delega a terceiros a execução do Serviço Público de Transporte de passageiros por Táxis nas condições estabelecidas nesta Lei;

Permissionário – Pessoa física detentora de Permissão;

Permitente – Prefeitura Municipal de Passira;

Condutor – Motorista de atividade profissional devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos de aluguel, táxis;

Condutor Auxiliar – Condutor ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito;

Veículo – Automóvel inscrito no cadastro de veículos de aluguel, táxis;

Permuta – Troca de veículos entre permissionários;

Substituição – Troca de veículo pelo permissionário;

Inclusão – Entrada de veículo para o sistema de transporte por Táxi, em tempo determinado;

Licença de afastamento de veículo – Licença para afastamento do veículo por tempo determinado;

Autorização de tráfego – Documento emitido pele Prefeitura que autoriza o veículo a operar no sistema de Táxi;

Registro de Condutor – Documento emitido pela Prefeitura que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

Pontos de Táxi – Locais regulamentados para o veículo aguardar passageiros;

Número de Ponto de Táxi – Identificação numérica dos locais regulamentados para pontos de Táxi;

Número de Veículo – Identificação numérica do veículo em conformidade com a numeração dos pontos de Táxi;

Cassação de Permissão – Devolução compulsória da permissão;

Custo de Gerenciamento Operacional (CGO) – Remuneração à Prefeitura pela administração do serviço, envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, cálculo dos custos operacionais, implantação e manutenção dos pontos de Táxis, estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações e reclamações.

Chamada à Distância – Solicitação do serviço pelo usuário, por via telefônica ou similar.

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO

Art. 3º - O sistema de transporte de passageiros por Táxis é gerenciado pela Prefeitura e operado por terceiros, sob termo de permissão, conforme Lei Orgânica do Município, delegada única e exclusivamente pela Prefeitura.

Art. 4º - A permissão de que trata este Lei será delegada a pessoa física para operação no Município de Passira e seus Distritos.

§ 1º - A delegação de novas permissões e aumento de frota de veículos só será autorizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, não podendo exceder a um táxi para cada 1.000 (Hum mil) habitantes no Município, fazendo-se sempre respeitar os dados oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -**IBGE.**

§ 2º - Deverá ser respeitado o limite de no máximo 01 (um) veículo para cada permissionário.

§ 3º - Recebida a delegação, os permissionários terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições estabelecidas neste Lei.

§ 4º - O não cumprimento do parágrafo anterior deste artigo implicará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e da decisão que a declare, salvo caso de força maior, reconhecido pela autoridade competente.

Art. 5º - O permissionário que desejar devolver sua permissão à Prefeitura, deverá requerer o cancelamento da mesma.

§ 1º - O cancelamento só será autorizado pela Prefeitura após efetuação de baixa do cadastro, conforme exigência do Artigo 22 e seus incisos.

§ 2º - O ex-permissionário deverá aguardar o interstício mínimo de 30 (trinta) dias de baixa da permissão, para pleitear retorno ao sistema e em conformidade com o Artigo 4º, § 1º.

§ 3º - No caso de devolução voluntária, aposentadoria por tempo de serviço ou invalidez permanente do permissionário, só será delegada nova permissão, respeitado o Artigo 4º, § 1º, deste Lei e com a aquiescência da Prefeitura, ouvida a entidade da classe.

Art. 6º - O permissionário ou motorista auxiliar que se afastar de sua atividade, por má conduta, revelada pela condenação de delito contra o Patrimônio ou contra os costumes e por condenação criminal, terá a permissão cassada em caráter irrevogável.

Art. 7º - O permissionário que se afastar do sistema por mais de 30 (trinta) dias, sem que haja justificativa para seu afastamento, terá sua permissão suspensa, não podendo retornar até que seja apresentada por escrito, através de ofício encaminhado ao órgão da Prefeitura, responsável pelo gerenciamento do sistema, a justificativa do fato que acarretou seu afastamento, que será avaliado, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis e cujo parecer poderá autorizá-lo a se incorporar ao sistema, se aceito a justificativa apresentada, ou cassar em definitivo sua permissão.

CAPÍTULO IV
DO SERVIÇO

Art. 8º -Os veículos serão dirigidos pelos permissionários ou outro condutor ligado ao permissionário, por qualquer vínculo de direito.

Parágrafo Único – É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo a seu condutor auxiliar, complementar, dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 9º - Os pontos de Táxi serão regulamentados pela Prefeitura em função do interesse público, da conveniência técnico operacional e de eventuais condições específicas de operação.

Art. 10 - Os veículos em serviço deverão aguardar passageiros somente nos pontos regulamentados pela Prefeitura e em áreas de estacionamento permitido de acordo com a regulamentação.

Art. 11 - Os permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo, por tempo determinado, nas seguintes condições:

I – Furto ou roubo e por destruição total do veículo, de até 180 (Cento e oitenta) dias.

II – Acidente grave e por destruição parcial do veículo, de até 120 (Cento e vinte) dias.

III – Substituição do veículo cadastrado por outro veículo, de até 60 (Sessenta) dias.

§ 1º - O exposto nos incisos I e II deste Artigo deverá ser devidamente comprovado através de registro de ocorrência policial.

§ 2º - O prazo previsto nos incisos II e III deste Artigo poderá ser prorrogado desde que comprovada sua necessidade e a critério da Prefeitura.

Art. 12 - Os permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo por motivo de saúde ou por acidente de trabalho desde que atestado pelos órgãos governamentais de saúde e ou previdência.

Parágrafo Único – No período em que se mantiver licenciado o permissionário poderá ser substituído por condutor auxiliar, desde que mantenha com o mesmo qualquer vínculo de direito e pelo prazo estipulado pela comprovação médica referida no presente Artigo.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E DO CADASTRAMENTO

Art. 13 - Será condição essencial do permissionário e do condutor auxiliar a prova capaz de não ter sido considerado culpado, nos termos do inciso LVII, do Artigo 5º da Constituição Federal, por crime culposo ou doloso.

Art. 14 -É vedado ao permissionário e ao condutor auxiliar:

I – O exercício de atividades incompatíveis, tais como, ser funcionário público, civil ou militar, da administração direta ou indireta.

II – O exercício da atividade em outro Município.

III – A atividade de condutor auxiliar de outro permissionário, que não seja aquele com quem mantenha vínculo de direito.

Art. 15 - É condição essencial que os permissionários e condutores auxiliares residam no Município.

Art. 16 - Os permissionários e respectivos veículos deverão ser cadastrados na Prefeitura, como condição mínima para operação no sistema.

Art. 17 -O total de condutores auxiliares não poderá exceder ao número correspondente de veículos da frota.

Art. 18 - O permissionário só poderá cadastrar um (01) condutor auxiliar.

Art. 19 - Compete ao permissionário ou seu representante legal, efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de um condutor auxiliar.

Parágrafo Único - No caso de impedimento do permissionário, devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

Art. 20 - O cadastramento dos permissionários e condutores auxiliares será efetuado mediante a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade;

b) Cartão de Identificação do Contribuinte Municipal;

c) Carteira Nacional de Habilitação (**no mínimo categoria B**)

d) Quitação Militar;

e) Título de Eleitor e comprovante de votação;

f) Atestado Médico de Sanidade Física e Mental;

g) Duas fotos (3x4);

h) Certidão Negativa do Cartório Criminal;

j) Comprovante de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal;

§ 1º - O Atestado Médico de Sanidade Física e Mental, terá que ser expedido por Órgão Municipal de Saúde e deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (Quinze) dias, a contar da data do exame e renovado a cada cinco anos.

§ 2º -A critério da Prefeitura poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou solicitada a reavaliação dos já apresentados.

§ 3º - Efetuado o cadastramento do permissionário e/ou condutor auxiliar, será emitida pela Prefeitura a autorização de Tráfego e Registro do Condutor.

§ 4º - O Registro do condutor será emitido como crachá, que será utilizado ostensivamente pelo mesmo, quando em serviço.

Art. 21 -Para cadastramento dos veículos serão exigidos os seguintes documentos:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo e respectivo seguro obrigatório quitado;

b) Laudo de vistoria expedido pela Prefeitura Municipal.

c) Comprovante de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal

Art. 22 - Na baixa do cadastro será exigido:

I – Para o permissionário e condutor auxiliar:

a) Quitação geral junto à Prefeitura;

b) Devolução do Registro do Condutor.

II – Para o veículo:

a) Quitação geral junto à Prefeitura;

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 23 -Os permissionários terão, obrigatoriamente, os veículos licenciados no Município de Passira.

Art. 24 -Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I – Veículo de espécie automóvel, com capacidade para 05 (cinco) passageiros, preferencialmente de 04 (quatro) portas;

II – Permanecer com as características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, legislações pertinentes e observados os aspectos de segurança e conforto.

§ 1º -Não serão aceitos veículos esportivos.

§ 2º - No caso de portadores de Deficiência Física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo **DETRAN-PE.**

Art. 25 -Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I– Caixa luminosa sobre o teto com a legenda **"TÁXI".**

II – Dispositivo externo contendo número definido pela Prefeitura para identificação do veículo, preferencialmente na forma de adesivo de segurança.

III – Autorização de Tráfego, Registro do Condutor.

IV – Selo de vistoria.

§ 1º - No caso da necessidade de aumento de tarifa, autorizado pelo Poder concedente, deverá ser elaborada **"Tabela de Tarifa"**, pelo Órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A tarifa deverá ser afixada no interior do veículo, em local visível, que permita ao passageiro a conferência do valor a ser pago.

§ 3º - Os equipamentos definidos neste Artigo serão especificados e padronizados pela Prefeitura e a entidade representativa da Classe.

§ 4º - A Prefeitura, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos de uso obrigatório.

§ 5º - Os equipamentos dos itens I, III, IV e tabela de tarifa, se houver, deverão ser afixados no interior do veículo em posição visível.

Art. 26 - Fica proibida qualquer inscrição nas partes interna e externa do veículo, exceto nos casos em que houver prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá permitir publicidade nos veículos, segundo critérios próprios ou definidos por Lei Municipal.

Art. 27 - Para saída dos veículos do Sistema serão exigidos os seguintes procedimentos:

I – Devolução da Autorização de Tráfego.

II – Retirada da caixa luminosa sobre o teto, com a legenda **"TÁXI".**

III – Pagamento de todos os tributos devidos a Fazenda Pública Municipal.

IV – Retirada da placa categoria aluguel.

Parágrafo Único – A solicitação de retirada do veículo do Sistema, deverá ser efetuada através de requerimento encaminhado à Prefeitura, contendo a exposição do motivo da retirada.

Art. 28 - Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro, do ano em que os mesmos completem 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 1º - Excepcionalmente poderá o prazo constante do "caput" deste Artigo ser prorrogado por, no máximo, 02 (Dois) anos, desde que constatado pelo Órgão competente da Prefeitura, a manutenção das condições de conforto, higiene e segurança do veículo.

§ 2º - Poderá a Prefeitura, através de um Órgão competente, retirar de circulação o veículo que não apresentar condições de conforto e segurança a seus passageiros.

Art. 29 - Só serão aceitos veículos com, no máximo, 04 (quatro) anos de fabricação, para inclusão no Sistema.

Parágrafo Único – É vedada a substituição por veículo mais velho que o substituído.

Art. 30 - A transferência de permissão entre veículos e entre permissionários será admitida mediante prévia autorização da Prefeitura, com pagamento de taxa no valor de R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) à Prefeitura.

§ 1º – A Permuta de permissão entre Pontos por permissionários já pertencentes ao Sistema, será admitida mediante prévia autorização da Prefeitura, com pagamento de taxa no valor de R$ 200,00 (sessenta reais) à Prefeitura.

§ 2º – As transferências de permissão a que se referem o caput e o § 1º deste artigo somente serão concedidas com autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 31 - São deveres dos permissionários e dos motoristas auxiliares, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes.

Grupo -1

I– Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa de mangas, calça comprida, sapatos, tênis ou sandália presa no calcanhar;

II – Aguardar o usuário somente dentro dos limites do "**Ponto de Táxi**" ou, quando em serviço, em áreas de estacionamento permitido, se houver necessidade de aguardar o retorno do passageiro;

III – Renovar o Atestado Médico de Sanidade Física e Mental, a licença de funcionamento e demais obrigações exigidas pela Prefeitura;

IV – Manter atualizado e dar baixa de cadastro, inclusive do motorista auxiliar, no prazo máximo de 08 (Oito) dias;

V – Apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigências deste Lei.

VI – Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 02 (Dois) dias úteis, a contar da data do acidente;

VII – Portar os documentos exigidos pelo Órgão competente.

Grupo – 2

VIII – Conduzir o passageiro até o seu final, sem interrupção voluntária da viagem;

IX – Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público;

X – Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

XI – Providenciar troco para o passageiro;

XII – Aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros.

Grupo -3

XIII – Entregar ao Órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema de Transporte por Táxi, no prazo máximo de 24 (Vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo;

XIV – Permitir e facilitar oa pessoal credenciado pela Prefeitura a realizar a fiscalização;

XV – Permitir e facilitar a realização de estudos que objetivem a melhoria de atendimento do usuário e o cálculo tarifário.

Grupo – 4

XVI – Manter-se com decoro moral e ético;

XVII – Dotar os veículos com os equipamentos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro, e os exigidos neste Lei;

XVIII – Dar baixa no veículo nos casos de substituição, cancelamento ou cassação da permissão.

Art. 32 -São proibições aos permissionários e motoristas auxiliares, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

Grupo – 1

I– Fumar quando estiver conduzindo passageiro;

II – Abandonar o veículo quando estiver parado no ponto, principalmente se o for no primeiro lugar da fila;

III – Abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

IV – Recusar atendimento a usuários em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos e idosos;

V – Recusar passageiros, salvo nos casos em que estejam embriagados, supostamente armados ou sob o efeito de entorpecentes ou substâncias alucinógenas;

VI – Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade na parte interna ou externa do veículo, sem prévia autorização do Órgão competente da Prefeitura;

VII – Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação.

Grupo – 2

VIII – Conduzir o veículo com o número de passageiros superior ao permitido;

IX – Efetivar serviço de lotação, salvo em situação de emergência, determinados pelo Órgão competente da Prefeitura;

Grupo – 3

X – Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;

XI – Desacatar a fiscalização;

XII – Desobedecer à fila no ponto de Táxi;

XIII – Alterar as características dos veículos determinadas pelo inciso – II, do Artigo 24º, sem prévia autorização do Órgão competente da Prefeitura.

XIV – Deixar o veiculo fechado e abandonado no primeiro lugar da fila do Ponto.

Grupo – 4

XV – Cobrar tarifa acima da fixada na tabela em vigor;

XVI – Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;

XVII – Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficientes físicos;

XVIII – Permutar veículo sem prévia autorização do Órgão competente da Prefeitura;

XIX – Permitir que a pessoa não autorizada pelo Órgão competente da Prefeitura dirija o veículo em sua ausência;

XX – Circular com veículo que não atenda ao Art. 28, e seu § 1º e Art 29;

XXI – Colocar o veículo a disposição de passageiros em más condições de funcionamento e higiene;

XXII – Aceitar número de passageiros superior ao determinado na licença do veiculo;

Grupo – 5

XXIII – Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sobre o efeito de entorpecentes ou alucinógenos;

XXIV – Dirigir o veículo, em serviço, estando suspenso do Sistema;

XXV – Expor ou usar arma de qualquer espécie, quando em serviço;

XXVI – Ceder ou transferir permissão sem prévia autorização da Prefeitura;

Parágrafo Único – A transferência a que se refere esta Lei, se ocorrer, somente se efetivara com o pagamento total dos débitos do cedente para com a Fazenda Pública Municipal e desde que cumpridos todos os dispositivos desta lei e somente após um interstício de 02 (dois anos) da permissão.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Seção I

Da Apuração da Infração

Art. 33 -O Poder de Polícia Administrativa será exercido pela Prefeitura que terá competência para a administração das apurações das infrações e aplicabilidade das penas.

Art. 34 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos permissionários, condutores, de normas estabelecidas neste Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 35 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos seus arquivos.

Art. 36 - Constatada a infração, será lavrado de ofício, no Órgão competente da Prefeitura, o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios (AR).

§ 1º - O Órgão competente terá o prazo de até 60 (Sessenta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

§ 2º - No caso de entrega via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerado para efeito de recebimento a data constante no AR da visita a domicílio.

Art. 37 -O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

I – Nome do permissionário;

II – Número da inscrição na Prefeitura;

III – Dispositivo infringido;

IV – Data da autuação;

V – Identificação do agente administrativo.

Parágrafo Único – Quando a infração for efetuada em campo, o Auto de Infração conterá ainda:

I– Obrigatoriamente:

Local, dia e hora em que se constatar a infração e a identificação do agente fiscal;

II – Preferencialmente:

Nome do condutor.

Art. 38 -O permissionário, é responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados.

Seção II

Das Penalidades

Art. 39 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – **ADVERTÊNCIA ESCRITA** – Será aplicada nos seguintes casos:

a) na primeira vez em que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos incisos do Grupo –1;

b) na primeira vez em que ocorrer as infrações previstas nos incisos IX ou XI do grupo 2 do art. 31.

II – **MULTA** – Será aplicada nos seguintes casos:

a) na primeira reincidência de qualquer um dos incisos do Grupo – 1;

b) na primeira reincidência dos incisos IX ou XI do art. 31;

c) na primeira vez em que ocorrer uma das infrações previstas nos incisos dos Grupos 2,3 e 4 dos artigos 31 e 32.

Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções:

Grupo – 1 -R$ 57,00
Grupo – 2 -R$ 75,00
Grupo – 3 -R$ 116,00
Grupo – 4 -R$ 142,00

III – **APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO** – Será aplicada nos seguintes casos:

a) além da advertência ou da multa prevista, quando ocorrer a inobservância de qualquer um dos seguintes incisos: VI, VII, VIII, XIII, XVIII, XIX, XXVI do art. 32.

IV – **APREENSÃO DO VEÍCULO** -Será aplicado para os casos previstos no inciso anterior neste artigo, se o veículo não for apresentado no prazo estipulado e for encontrado em serviço.

V – **SUSPENSÃO DO CONDUTOR** – Será aplicado nos seguintes casos:
a) na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos 1, 2, ou 3 dos artigos 31 ou 32;
b) na terceira infração relativa a qualquer um dos incisos do grupo 4 dos artigos 31 ou 32.

Serão consideradas, para efeito de apuração, as infrações cometidas no período máximo de 1 (Um) ano anterior á data da última infração.

As suspensões do condutor serão fixadas nas seguintes proporções:

Grupo 1 – 3 (três) dias
Grupo 2 – 7 (sete) dias
Grupo 3 – 15 (quinze) dias
Grupo 4 – 30 (trinta) dias.

VI – **CASSAÇÃO DO REGISTRO DO CONDUTOR AUXILIAR** – será aplicada em decorrência da inobservância a qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 do artigo 32.

VII – **CASSAÇÃO DA PERMISSÃO/REGISTRO DE CONDUTOR OU PERMISSIONÁRIO** – será aplicada em decorrência da inobservância a qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 do artigo 32.

Art. 40 – Os valores constantes nesta Lei serão corrigidos na forma prevista pelo Código Tributário Municipal e legislação específica.

§ 1º -Quando houver reincidência de uma infração específica no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidência mais 1 (um).

§ 2º -As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 41 -Serão aplicadas as seguintes multas pelo atraso no recolhimento das multas:

I– De 1,0% (Um por cento) do valor corrigido da multa se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

II – De 2,0% (Dois por cento) do valor corrigido da multa, se recolhido após 30(trinta) dias, contados da data do vencimento.

Art. 42 -A suspensão poderá ser transformada em multa, nos casos de transferência de permissão, cancelamento de permissão ou baixa de registro de condutor auxiliar, e seus valores serão fixados nas seguintes proporções:

Grupo 1 – R$ 116,00
Grupo 2 – R$ 240,00
Grupo 3 – R$ 450,00
Grupo 4 – R$ 920,00

Art. 43 -A condução dos processos administrativos será efetuada pela Procuradoria Municipal.

Art. 44 -O processo administrativo deverá ser iniciado em até 3 (três) dias úteis contados da data de ciência do caso por parte da Comissão designada, e concluído dentro de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado, a juízo do Órgão competente de Prefeitura.

Art. 45 -Não poderão habilitar-se à nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação de permissão ou do registro do condutor, decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

Art. 46 -Para habilitar-se à nova permissão, ou registrar-se como novo condutor auxiliar-se, quando a cassação não for relacionada à infração penal, o permissionário ou condutor deverá aguardar um interstício de 06 (seis) meses.

Seção III

Dos Recursos

Art. 47 -Contra as penalidades impostas pela Prefeitura, com base nesta Lei, caberão recursos dirigidos ao Secretário(a) Municipal de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação válida, aplicando-se, no caso, a formula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 1º -O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º -O recebimento de recursos contra Auto de Infração concernente à multa dependerá de depósito prévio da importância a ela equivalente.

§ 3º -O recurso poderá ser produzido somente pelo permissionário, condutor auxiliar, especificamente em relação ao recurso a ser interposto.

§ 4º -Cancelado o **Auto de Infração**, o depósito será devolvido ao interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do julgamento, sendo o valor integral correspondente ao valor depositado, conforme § 2º deste artigo.

CAPITULO IX
DAS TARIFAS

Art. 48 -As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de táxi serão fixadas pela Prefeitura, em função da justa remuneração dos investimentos e custo operacional, após

Parágrafo Único – Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes.

Art. 49 -Compete à Prefeitura a aprovação de:

I – Metodologia de cálculo das tarifas;

II – Planilha de coeficientes para atualização da tarifa;

III – Critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas.

Parágrafo Único – A elaboração, confecção e distribuição das tabelas das tarifas serão de exclusiva competência da Prefeitura.

CAPÍTULO X
DA VISTORIA

Art. 50 - Os veículos serão submetidos a vistorias anuais, com pagamento dos tributos devidos a critério da Prefeitura e em local situado no Município e data a ser fixada pela mesma, para verificação de segurança, conforto, conservação, higiene, equipamentos e características definidas neste Lei.

§ 1º - As vistorias poderão ser antecipadas em até 07 (Sete) dias, em relação à data fixada, a requerimento do permissionário.

§ 2º - Os veículos adquiridos com isenção de tributos deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (Trinta) dias, após a emissão da nota fiscal, para liberação do emplacamento e vinculação ao Sistema.

§ 3º - A vistoria nos veículos será exercida pela Prefeitura através de seu Órgão competente ou por terceiros por ela designados, com pagamento dos tributos devidos.

Art. 51 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submete-lo à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52 -A fiscalização será exercida pela Prefeitura através de agentes próprios.

Art. 53 -A fiscalização do serviço ficará sujeita à Fiscalização Municipal, a qual consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos legais.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 -A existência de débitos junto à Prefeitura impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos relativos às permissões.

Art. 55 -A Prefeitura poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Lei.

Art. 56 -Os casos omissos serão resolvidos pela Prefeitura através de seu Órgão competente.

Art. 57 -A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO XIII
DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58 - Os atuais condutores, condutores auxiliares, permissionários, deverão apresentar as suas atuais permissões/autorizações, acompanhadas dos documentos exigidos neste Lei, para que seja realizado o recadastramento e renovações das mesmas pela Prefeitura.

Art. 59 - O operador que ingressar no Sistema após a vigência deste Lei está obrigado a dotar seu veículo com luz de freio elevada no vidro traseiro.

Art. 60 – A partir da aprovação desta lei ficam canceladas todas as permissões já concedidas que não se enquadrarem nos dispositivos desta legislação.

Art. 61 – Não se aplica às permissões a que se refere esta lei o disposto no parágrafo único do art. 151 do Código Tributário Municipal.

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passira-PE, 16 de dezembro de 2009.

MIGUEL GOMES DE FREITAS
Prefeito